SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120739 - GO (2026/0336763-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS RODRIGUES DE FRANCA FILHO (PRESO)
ADVOGADA	:	KATLLYN AYANE FERREIRA COUTO - GO067849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS.* AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é admitida para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a especial gravidade da conduta, notadamente pela quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, nos termos da legislação processual vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a apreensão de 2,52 kg de maconha, além de comprimidos de ecstasy e valores em espécie, circunstância suficiente para evidenciar a gravidade concreta e justificar a custódia, em consonância com precedentes desta Corte Superior.

3. Consta ainda o risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de ações penais em curso e de execução penal ativa, fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Havendo fundamentos concretos para a cautela extrema, mostram-se insuficientes medidas cautelares

Documento eletrônico VDA61124979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b26bfc46-51a7-4c63-b048-6a5e4cbab7f9

alternativas à prisão para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. A alegação de nulidade do ingresso domiciliar demanda aprofundado exame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente em fase inicial de instrução, quando não demonstrada ilegalidade ostensiva de plano.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b26bfc46-51a7-4c63-b048-6a5e4cbab7f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120739 - GO (2026/0336763-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS RODRIGUES DE FRANCA FILHO (PRESO)
ADVOGADA	:	KATLLYN AYANE FERREIRA COUTO - GO067849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS.* AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é admitida para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a especial gravidade da conduta, notadamente pela quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, nos termos da legislação processual vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a apreensão de 2,52 kg de maconha, além de comprimidos de ecstasy e valores em espécie, circunstância suficiente para evidenciar a gravidade concreta e justificar a custódia, em consonância com precedentes desta Corte Superior.

3. Consta ainda o risco concreto de reiteração delitiva, diante da existência de ações penais em curso e de execução penal ativa, fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Havendo fundamentos concretos para a cautela extrema, mostram-se insuficientes medidas cautelares

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

alternativas à prisão para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. A alegação de nulidade do ingresso domiciliar demanda aprofundado exame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente em fase inicial de instrução, quando não demonstrada ilegalidade ostensiva de plano.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RODRIGUES DE FRANÇA FILHO contra a decisão de fls. 124-130, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é objetiva e prescinde de dilação probatória, pois se limita à valoração de prova audiovisual pré-constituída e contemporânea à diligência policial.

Argumenta que as imagens não confirmam a saída e a abordagem de Arlem Pereira, fato usado pelos agentes como elemento gerador de flagrância, e não mostram o agravante recebendo os policiais na porta da residência, nem exteriorizando consentimento para ingresso domiciliar.

Defende que a dinâmica registrada revela atuação coordenada de diversas equipes, inclusive à paisana, incompatível com narrativa de intervenção emergencial fundada em flagrante imediatamente constatado na porta do imóvel.

Expõe que, nas duas buscas realizadas no veículo GM/Astra atribuído ao agravante, as imagens não registram a retirada de objetos ou materiais ilícitos, o que fragiliza a sequência fática descrita no Auto de Prisão em Flagrante quanto à apreensão de drogas no automóvel.

Alega que, ausentes fundadas razões anteriores ao ingresso e inexistente consentimento válido do morador, deve ser reconhecida a ilicitude das provas diretamente obtidas e das delas derivadas, nos termos do art. 157 do CPP.

Expõe, subsidiariamente, que a prisão preventiva deve ser reavaliada, pois parte substancial da fundamentação cautelar se apoia em elementos colhidos na diligência domiciliar impugnada; reconhecida a ilicitude, haveria impacto direto na base probatória da custódia, impondo a revogação ou a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas, com a consequente revogação da prisão preventiva; sucessivamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 28-29, grifei):

> GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – Primeiramente, a gravidade do fato sob apuração sobressai pelo volume e pela nocividade dos entorpecentes apreendidos. O flagrado foi surpreendido armazenando e transportando 9 porções de **maconha**, totalizando a expressiva massa bruta de **2,52 kg** (dois quilogramas e quinhentos e vinte gramas). A expressiva quantidade e a diversidade de substâncias evidenciam que o autuado não é um traficante ocasional, mas indivíduo integrado à cadeia de distribuição de entorpecentes em larga escala na comarca.
> Para além da gravidade em concreto da infração atual, a folha de antecedentes de MARCOS revela uma contumácia criminosa que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. O autuado é **reincidente específico e ostenta uma folha penal preenchida por delitos da mesma natureza, respondendo a duas Ações Penais por tráfico de drogas nas 2ª e 3ª Varas Criminais de Rio Verde, referentes a fatos ocorridos em 28/01/2025 e 10/10/2025. Não bastasse isso, encontra-se em pleno curso processo de Execução Penal distribuído recentemente (19/03/2026), o que demonstra que as reprimendas estatais e as medidas anteriores foram insuficientes para coibir seu apetite delitivo.**
> Ante ao exposto, a manutenção da prisão cautelar é necessária para as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se podendo olvidar que o autuado é um risco à paz social e à sociedade local e a sua soltura poderá facilitar e/ou colaborar para que se furte da aplicação da lei penal, evadindo-se por um prazo indeterminado para local incerto e/ou não sabido, gerando assim um completo descredito das instituições estatais, em especial do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Portanto, nos aspectos individual e social, colocar o autor do fato criminoso em liberdade corroborará para que ele tenha sentimento de impunidade e o incentivará a recalcitrância, fatores suficientes que demonstram ser um potencial perigo à sociedade.

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 2,52 kg de maconha.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há **o risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que o agravante responde a duas

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

ações penais por tráfico de drogas nas 2ª e 3ª Varas Criminais de Rio Verde, referentes a fatos ocorridos em 28/1/2025 e 10/10/2025. Além disso, encontra-se em pleno curso de execução penal, distribuída em 19/3/2026.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas**

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou os seguintes fundamentos (fls. 17-18, grifo próprio):

> **2.1. Não Conhecimento: Da impossibilidade de exame da alegada ilegalidade do adentramento domiciliar na via estreita do *habeas corpus*.**
> A tese veiculada na impetração em favor de **Marcos Rodrigues de França Filho não comporta conhecimento**.
> Isso porque, tal como deduzida, ela pretende, sob o rótulo de constrangimento ilegal manifesto, obter em sede de *habeas corpus* o reconhecimento da ilicitude da entrada policial em seu domicílio e da consequente busca veicular e, por derivação, a nulidade de toda a cadeia probatória e a revogação da prisão preventiva, a partir de uma reconstrução fática que não se mostra unívoca nem evidenciada de plano.
> A ação constitucional, contudo, não se presta, em regra, ao revolvimento aprofundado do substrato probatório quando a controvérsia depende da aferição concreta das circunstâncias antecedentes à diligência, da credibilidade dos relatos funcionais e da sequência exata dos acontecimentos que culminaram na prisão em flagrante.
> Com efeito, a narrativa defensiva parte da premissa de que a incursão na residência do paciente teria ocorrido sem qualquer investigação prévia ou fundadas razões autônomas, configurando

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

uma invasão baseada exclusivamente em denúncias anônimas e na suposta abordagem de um terceiro (Arlem Pereira) na porta do imóvel. A defesa sustenta que as imagens das câmeras de monitoramento contradizem a narrativa estatal, não registrando a presença ou abordagem de qualquer indivíduo no local, afirmando ainda que o paciente estava dormindo, jamais autorizou o ingresso dos agentes, e que os vídeos das buscas no veículo GM Astra não evidenciam a retirada de ilícitos.

Ocorre que, à luz dos elementos informativos já descritos nos autos, não é essa, ao menos em juízo sumário, a moldura fática que emerge do caderno investigativo. Ao contrário, **há notícia de que a equipe policial, após receber denúncias e vídeos indicando que o suspeito estaria armazenando vasta quantidade de drogas e utilizando o veículo GM Astra para entregas, passou a monitorar o local. Segundo os relatos funcionais, os policiais visualizaram Arlem Pereira saindo da residência consumindo um cigarro de maconha, o qual teria confirmado a existência de comércio de drogas no imóvel**. **Essa circunstância é juridicamente relevante, pois, segundo o Ministério Público, evidencia atuação precedida de elementos indicativos da ocorrência de crime permanente de tráfico.**

Segundo se extrai do relato dos policiais, ao ingressarem no imóvel, foram recebidos pelo paciente e logo perceberam forte odor de drogas. Durante as buscas na residência e no veículo GM Astra, os agentes relataram ter encontrado sob um sofá, sobre uma cama, em um guarda-roupas e no interior do automóvel, aproximadamente 2,52 kg de maconha, 4 comprimidos de ecstasy e R$ 650,00 em espécie. **Se assim se passou, a percepção da situação delituosa justificou-se pelas fundadas razões prévias (denúncias e abordagem inicial) somadas ao contexto flagrancial verificado no local.**

Esse dado é suficiente, ao menos neste momento procedimental, para me afastar a alegação de manifesta ilegalidade aferível de plano. A controvérsia, em verdade, desloca-se para o terreno da prova: saber se a abordagem a Arlem Pereira efetivamente ocorreu nos moldes narrados pelos agentes para legitimar a devassa domiciliar (considerando que a defesa alega se tratar de *fishing expedition* infirmada pelas imagens do circuito externo), se houve alguma autorização de entrada, e se a dinâmica da localização das drogas no veículo condiz com a realidade dos fatos filmados.

Todas essas indagações reclamam **incursão vertical sobre os elementos informativos colhidos**, eventual cotejo probatório entre o conteúdo audiovisual trazido pela defesa e as versões policiais, exame de coerência interna dos relatos frente à narrativa defensiva e, inegavelmente, instrução probatória mais ampla, providências **incompatíveis com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus***.

A controvérsia deduzida não versa sobre ilegalidade ostensiva demonstrável de plano, mas sobre matéria que demanda aprofundado exame do contexto fático-probatório que antecedeu

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

> o ingresso domiciliar, o que **inviabiliza sua apreciação na presente via.**

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, os relatórios policiais indicaram que a equipe realizou monitoramento após o recebimento de denúncias e vídeos, indicando que o agravante armazenava vasta quantidade de drogas e utilizava o veículo GM Astra para entregas.

A ação policial prosseguiu após os agentes visualizarem um indivíduo saindo do imóvel consumindo maconha, o que correspondeu a elemento indicativo da ocorrência de crime permanente de tráfico. Os agentes ingressaram na casa, na qual foram recebidos pelo agravante, e logo sentiram forte odor de entorpecentes, o que culminou na localização de 2,52 kg de maconha, 4 comprimidos de *ecstasy* e R$ 650,00 em espécie. Assim, essas circunstâncias, em tese, configuram fundadas razões para busca domiciliar.

Além disso, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o argumento de ausência de compatibilidade entre a narrativa policial e a prova audiovisual.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 28eb65d7-8149-4248-9769-c96aea2fd890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.739 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0336763-7

Número de Origem:
55883894620268090011 56427865520268090011

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KATLLYN AYANE FERREIRA COUTO
ADVOGADA	: KATLLYN AYANE FERREIRA COUTO - GO067849
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARCOS RODRIGUES DE FRANCA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS RODRIGUES DE FRANCA FILHO (PRESO)
ADVOGADA	: KATLLYN AYANE FERREIRA COUTO - GO067849
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: fac1339e-fc2f-4a31-9856-64bc19dc583a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: fac1339e-fc2f-4a31-9856-64bc19dc583a